

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)**SENTENÇA**

Processo nº: **1016415-18.2019.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-educação e Similares**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas Verotti**

Vistos.

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela de urgência requerido em caráter antecedente, sob o rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que é sindicato que representa os interesses dos profissionais da beleza e informa que conforme lei 12.592/2012 e demais normas coletivas da categoria (art. 7º, XXVI, CF/88), os representados e substituídos pelo sindicato autor atuam em sistema de parceria, dividindo os recebíveis em cotas-partes, sobre as quais incidem os impostos e demais contribuições sociais e previdenciárias. Alegam que para administração destas atividades, os optantes pelo sistema de parceria utilizam de um terceiro tributário responsável, o qual fica responsável pela divisão e administração destas cotas-partes, inclusive das respectivas emissões de notas fiscais e/ou envio/informe de RPS à Fazenda Municipal, de modo que durante décadas os substituídos e representados pelo sindicato autor vieram atuando desta maneira, sem qualquer problema. Ocorre que a Prefeitura de São Paulo passou a expedir autos de infração e multa, para aqueles contribuintes que transmitiram RPS num prazo superior a 10 (dez) dias, sob a alegação de penalidade do art. 14, XII, alínea "a", item 3, da Lei Municipal nº 13.476/2002, com a redação da lei 16.757/2017. Aduzem, no entanto, que a Municipalidade, além de não observou as questões específicas do setor e que outrora a municipalidade não adotava este procedimento de multar os contribuintes representados pelo autor por atraso de envio de obrigação acessória. Assim, requer a procedência da ação a fim de que sejam cancelados todos os autos de infração por atraso de envio de RPS; sejam canceladas todas as informações negativas encaminhadas aos departamentos e/ou órgãos de cadastros de inadimplentes, cujas informações sejam oriundas/relacionadas aos autos de infrações tratados nestes autos; que a ré seja condenada a devolver, devidamente corrigidos, todos os valores de multas que, por ignorância ou indução ao erro, tenham sido pagos por substituídos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

e/ou representados pelo sindicato autor; que a ré seja condenada no pagamento de indenização por danos morais; além da declaração de inconstitucionalidade dos atos da Prefeitura; e declaração de nulidade dos autos de infração que foram enviados automaticamente e sem a devida confirmação por AR. Juntou os documentos de fls. 10/206.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 207/208).

Houve emenda à inicial (fls. 220/238). Juntou os documentos de fls. 239/244.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1327/1344), na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato e a inadequação da via eleita e, no mérito, refutou os argumentos da inicial, sustentando a legalidade das multas aplicadas com base no artigo 14, XII, alínea a, item 3, da Lei da Lei 13.476/02.

Acórdão negou provimento ao agravo de instrumento n. 2022025-75.2020.8.26.0000, negando a extensão dos limites da decisão liminar a todos os representados pelo SINDICATO (fls. 2383/2389).

Acórdão deu provimento parcial ao agravo de instrumento n. 2104200-63.2019.8.26.0000, a fim de consignar a aplicabilidade do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (fls. 2394/2400).

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 3000/3006).

### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Julgo o feito nesta oportunidade porque desnecessária a produção de outras provas.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Com efeito, os sindicatos têm legitimidade ativa para a defesa de direitos coletivos *lato sensu* dos profissionais da categoria, como prevê o art. 8º, III, da CF, na qualidade de substitutos processuais:

*“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*(...)*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”*

Ainda, de acordo com o estatuto social, a autora ostenta a prerrogativa de defender, em juízo ou na via administrativa, os direitos e interesses profissionais de seus filiados e, como entidades sindicais, não há necessidade de autorização expressa ou apresentação de lista de seus filiados para a propositura, pois a autorização decorre da própria Constituição Federal.

Nesse sentido:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Sindicato. Legitimidade. Ação civil pública. Defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Art. 8º, III,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

*da Constituição Federal. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 585558 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. GILMARMENDES, Julgamento: 26/02/2013, Publicação: 11/03/2013);*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVADO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. AGRAVOINTERNO. DECISÃO MANTIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra acórdão que manteve decisão que negou a isenção de custas da parte autora de ação civil pública. A decisão monocrática deu provimento ao recurso especial para determinar a isenção de custas. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. III - Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, com a isenção de custas. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 740.412/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 28/2/2020; REsp n. 1.721.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 22/11/2018. IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp n. 1.855.690/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)*

Ademais, não apenas é regular que o Sindicato ajuíze a demanda, como a forma processual (ação civil pública) é também adequada, por essa razão rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita.

Na espécie, inexistente dúvida de que a pretensão deduzida na inicial se insere na seara dos interesses individuais homogêneos, porquanto são titularizados por pessoas identificadas ou identificáveis (representados pelo sindicato) e, de fato, possuem origem comum (a suposta violação de seus direitos pela lavratura de autos de infração sem observâncias das normas específicas aplicáveis à categoria).

E a despeito de os interesses veiculados na presente ação serem passíveis de discussão individualizada por seus respectivos titulares, a conveniência de que a tutela ocorra de forma uniforme, favoravelmente ou não, se demonstra como a melhor forma de resolução da controvérsia, já que a ação civil pública é o instrumento processual que visa a efetividade dos direitos coletivos *lato sensu*, eis que, por intermédio dela, assuntos de maior interesse/relevância social são submetidos à apreciação una do Poder Judiciário, otimizando a prestação jurisdicional



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

na medida em que evita a proliferação de feitos ao concentrar o julgamento de determinada questão em apenas uma demanda.

No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se aos representados pelo sindicato autor, aplica-se a regra do art. 92, caput, do Decreto Municipal nº 53.151/2012, que prevê que o Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, ou se se aplica a regra do §1º do mesmo artigo, que prevê que o prazo disposto no caput artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Pelo que se vê, a divergência encontrada no presente caso é aferir qual dos prazos deve ser aplicado aos representados pelo sindicato autor em relação ao cumprimento da obrigação acessória de substituir o Recibo Provisório de Serviços – RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a fim de verificar a legalidade ou não da multa aplicada com base no art. 14, XII, alínea "a", item 3, da Lei Municipal nº 13.476/2002, com a redação da lei 16.757/2017, que diz respeito a RPS substituídos fora do prazo.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, os representados pelo sindicato autor, no exercício de suas atividades são contribuintes do ISS, pois prestam serviços no setor de beleza, que consta na Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 13.701/2003, de modo que realizam o fato gerador do referido imposto, gerando o dever de pagar o tributo (obrigação principal).

Paralelamente à obrigação principal, a legislação tributária dispõe sobre outros comportamentos, positivos ou negativos, consistentes num fazer ou não-fazer, que visam a facilitar o conhecimento, o controle e a arrecadação da importância devida como tributo, estas são as obrigações acessórias.

É desse segundo tipo de obrigação que trata a presente ação, uma vez que a substituição do Recibo Provisório de Serviços – RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é providência que possibilita o controle, pela Administração, sobre a correta observância do cumprimento da obrigação de pagar tributos.

Ao tratar das obrigações tributárias, o Código Tributário Nacional é claro em seu art. 113 ao definir os dois tipos de obrigação. Confira-se:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

*prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”*

Discorrendo sobre as obrigações de natureza acessória, também nominadas de instrumentais ou formais, leciona Luciano Amaro:

*“As obrigações acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, possa estar, submetido. Compreendem as obrigações de emitir documentos fiscais, de escriturar livros, de entregar declarações, de não embarçar a fiscalização etc. Desse modo, a lei impõe obrigações acessórias ao indivíduo 'X', por uma ou mais de várias possíveis razões: a) ora se atende ao interesse do sujeito ativo, de controlar o recolhimento de tributos do indivíduo 'X' (obrigação principal de 'X'), mediante registros formais do fato gerador desses tributos (emissão de notas, escrituração de livros etc. que traduzem obrigações acessórias de 'X'); b) ora, aquilo a que se visa, com a obrigação acessória de 'X', é o controle do cumprimento da obrigação principal de 'Y', que mantém alguma relação jurídica com 'X'; c) ora se quer apenas investigar a eventual existência de obrigação principal de 'X' ou de 'Y' (p. ex., 'X' pode ser isento de tributos e, não obstante, possuir obrigações formais para comprovação do preenchimento das condições a cujo cumprimento a lei subordina o direito à isenção).” (Direito Tributário Brasileiro 10ª edição Saraiva p. 243).*

É certo que a substituição do Recibo Provisório de Serviços – RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é elemento imprescindível para a correta apuração e definição das operações tributárias geradoras do tributo devido, de modo que o descumprimento dessa obrigação acessória, porque imprescindível à administração tributária, atinge o fisco em sua atividade arrecadatória, de modo que há na legislação previsão de aplicação de multa, a qual ostenta nítido caráter punitivo.

A obrigação acessória é independente da principal, não seguindo a regra do princípio da gravitação jurídica. Inobservada a regra que impõe a substituição do RPS pela NFS-e dentro do prazo, resta vulnerada a atividade do fisco, inviabilizando o conhecimento exato das operações tributáveis.

No caso dos autos, o art. 1-A da Lei nº 12.592/2012, dispõe da seguinte forma sobre os salões de beleza:

*Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

*nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)*

*§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)*

*§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)*

*§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)*

*§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)*

*§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016)*

Para o que interessa aos autos, dos dispositivos supratranscritos depreende-se: 1) existem dois prestadores de serviço distintos, o salão-parceiro e o profissional-parceiro; 2) do valor pago pelo consumidor, para o qual é emitida uma única nota fiscal, uma parte será destinada ao profissional-parceiro e o restante ao salão-parceiro; 3) a obrigação tributária do profissional-parceiro é distinta da do salão-parceiro, uma vez que cada qual possui a sua própria receita; 4) cabe ao salão-parceiro realizar a retenção de sua própria cota-parte percentual, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro.

Como se vê, quando os salões e os profissionais prestadores de serviços de beleza atuam em parceria, o salão-parceiro realizará a retenção dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

parte que a este couber na parceria.

Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade tributária por substituição.

Quanto ao critério pessoal da regra matriz de incidência tributária, o art. 121 do CTN elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária, sendo o contribuinte aquele tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN) e o responsável tributário, por sua vez, aquele que não tem liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

A responsabilidade tributária por substituição ocorre quando um terceiro, na condição de sujeito passivo por especificação da lei, ostenta a integral responsabilidade pelo valor devido a título de tributo. E esse é justamente o caso de que trata os autos, uma vez que, como mostrado acima, cabe ao salão-parceiro realizar a retenção dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro.

Dessa forma, conclui-se que o salão-parceiro é o responsável tributário pelos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro.

Assim sendo, e considerando que o responsável tributário deve cumprir também a obrigação acessória, imposta pela legislação tributária, constata-se que, quanto ao prazo para cumprimento da obrigação acessória de substituição do RPS pela NFS-e, deve ser aplicada aos representados pelo sindicato autor a regra do §1º, do art. 92, do Decreto Municipal nº 53.151/2012, que prevê que *“Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no caput deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.”*, devendo, portanto, ser acolhido o pedido de anulação dos autos de infração lavrados com base no descumprimento do prazo previsto no *caput* do art. 92, do Decreto Municipal nº 53.151/2012, uma vez que o prazo a ser aplicado é o do §1º.

Outrossim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação fática constante dos autos não revela nenhum dano moral, ressaltando-se que a ilegalidade do ato praticado pela ré, isoladamente, não implica dano moral.

Observo que a descrição do ocorrido trazida na inicial aponta para a ocorrência aborrecimento suportado por aqueles que se submetem ao pagamento de tributos, sem, no entanto, a ocorrência abalo psíquico de tal proporção que pudesse dar azo ao pagamento de compensação financeira.

O dano moral representa lesão a interesses não patrimoniais, o sofrimento humano decorrente da ofensa aos direitos da personalidade expressamente previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: intimidade, vida privada, honra, e a imagem das pessoas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

As alegações do autor não implicam a configuração de dano moral, pois é necessário que se atinja algum dos valores extrapatrimoniais supracitados, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, impossível o acolhimento do pedido.

Por fim, os pedidos de habilitação feitos por terceiros (fls. 2505/2511 e 2630/2632, 2784/2786, 2974 e 3050) ficam indeferidos nos termos da decisão de fls. 2815.

Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado a fls. 2983/2984, 2992/2994, 2995 e 3007/3009 pelos representados da autora para que produza seus devidos efeitos e, em relação a eles, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração lavrados contra os representados pelo sindicato autor com base no descumprimento do prazo previsto no *caput* do art. 92, do Decreto Municipal nº 53.151/2012, com o conseqüente cancelamento dos respectivos protestos, bem como para determinar a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, assim como para condenar a ré a devolver aos representados os valores eventualmente pagos indevidamente pelas multas aplicadas através dos autos de infração mencionados.

Em se tratando de repetição de indébito de natureza tributária, os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês (**art. 161, § 1º, do CTN**) desde o trânsito em julgado da decisão (§ **único do art. 167, do CTN e Súmula 188 do STJ**) e a correção monetária deve ser calculada desde o desembolso, aplicando-se o percentual cominado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do incidente de Repercussão Geral Tema n. 810, atrelado ao RE nº 870.947/SE.

**Salientando-se que após a entrada em vigor da EC nº 113/2021 (09/12/2021)**, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que abrange tanto a atualização monetária quanto os juros de mora (art. 3º da EC nº 113/2021).

Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais ante o que dispõe o art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2023.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,

Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**